



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação ao estudante sobre a situação legal de credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de cursos superiores e sobre as penalidades aplicáveis à instituição de educação superior, em caso de descumprimento dessa obrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 46

§ 3º A instituição de educação superior é obrigada a informar ao estudante nela matriculado sobre a situação legal de seu credenciamento institucional e de autorização e reconhecimento de seus cursos, junto ao órgão competente do sistema de ensino.

§ 4º O eventual prejuízo causado ao estudante, em virtude do descumprimento do disposto no § 3º, particularmente quanto a impedimento de registro de diploma e reconhecimento de sua validade nacional, sujeitará a instituição de educação superior às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente a prevista em seu art. 20, inciso II.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos conhecidos de estudantes que, de boa fé, matriculam-se em cursos superiores e, concluindo-os, não podem registrar seus diplomas, pelo fato de a situação legal desses cursos não estar devidamente regularizada junto ao órgão competente do sistema de ensino. São cursos sem reconhecimento, que não dão direito a diploma que possa ser registrado e, portanto, sem validade nacional. O estudante formado não pode exercer a sua profissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo inserir, no âmbito da legislação educacional, medidas que ofereçam solução para esse grave problema. Em primeiro lugar, estabelece a obrigação de que a instituição de ensino informe o estudante sobre seu credenciamento institucional e sobre a autorização e o reconhecimento legal de seus cursos.

Caso a instituição não cumpra com essa obrigação e isto resulte em prejuízos para o estudante, como os já mencionados, fica a instituição sujeita às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, em especial o ressarcimento de todos os valores a ela pagos pelo estudante (art. 20, II, dessa Lei).

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB